ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16095.000006/2006-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16095.000006/2006-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.219 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de novembro de 2014
Matéria	Omissão de receitas
Recorrente	STUDIO - PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. SIMPLES.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não

ocorrendo a antecipação do pagamento, a decadência rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, pelo qual a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento fiscal se inicia no primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que poderia ser efetivado.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A lei n.° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem esclareça a motivação das operações envolvidas.

MULTA AGRAVADA.

A imposição da multa agravada, por falta de atendimento a intimações, só é cabível nos casos em que fique perfeitamente demonstrada a atitude deliberada, por parte da interessada, de embaraçar a fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As autoridades administrativas estão obrigadas â. observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instancia administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de decadência e em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto, Cristiane Silva Costa, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra Acórdão nº 05-26.787 (fls.293/310) julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo a integridade do crédito principal e reduzindo a multa de ofício ao patamar de 75%.

Os Autos de Infração foram lavrados em 20/02/2006, visando à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) e às Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para Seguridade Social (INSS), na modalidade do SIMPLES, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R$1.549.006,13.

No Termo de Verificação Fiscal constam as irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do IRPJ, conforme fls. 119/120.

Os autos de infração relativos as contribuições sociais trazem as mesmas bases de cálculo, com indicação de insuficiência de recolhimento, estando enquadrados nos seguintes dispositivos legais:

-Pis: Art. 3°, alínea "b", da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, c/c art. 1°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973, e arts. 2°, inciso I, 3° e 9°, da Medida Provisória n°

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições; arts. 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "b", 5°, 7°, § 1 0, e 18, da Lei n°9.317, de 5 de dezembro de 1996; Art. 3° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

-Contribuição Social sobre o Lucro Liquido: Artigo 1° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "c", 5°, 7°, § 1°, e 18, da Lei n° 9.317, de 1996; Art. 3°, da Lei n°9.732, de 1998.

-Cofins: Art. 1° e 2°, da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2°, § 2°, 3 0, § 1°, alínea "d", 5°, 7°, § 1°, e 18, da Lei n° 9.317, de 1996; Art. 3° da Lei n°9.732, de 1998.

-INSS: Arts. 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "f", 5°, 7°, § 1°, e 18, da Lei n° 9.317, de 1996; Art. 3°, da Lei n° 9.732, de 1998.

Constam no Termo de Verificação Fiscal os fatos que levaram o início da fiscalização:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e em cumprimento ao RPF/MPF supracitado, intimei o contribuinte, acima identificado a fim de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício 2.002, ano calendário de 2.001, especificamente em relação à Movimentação Financeira no citado período, observando-se que a documentação que serviu de base para a execução do trabalho encontra-se as fls. 36 a 75 e se referem aos extratos bancários fornecidos pela Instituição Financeira.

O contribuinte tomou ciência regularmente do Mandado de Procedimento Fiscal concomitantemente com o Termo de Inicio de Fiscalização, em 20/04/05 (doc. De fls. 01 e 07), para apresentação, em síntese, de livros comerciais e fiscais, documento fiscal e contábil que deu suporte a escrituração da empresa no período, extratos bancários do Banco Cidade S/A, atos constitutivos e o último balanço, pertinentes ao ano calendário de 2.001, o 2º Mandado foi enviado via Aviso de Recebimento em 07/10/05 (doc. de fls. 02 a 03), o 3 0 Mandado (doc. de fls. 04) será objeto de encaminhamento juntamente com o Auto de Infração.

Em 13/05/2.005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (doc. de fls. 30 a 31), no qual foi também cientificado de que a recusa injustificada, permitiria configurar embaraço a fiscalização, com consequente acesso ás informações relacionadas com operações junto a Instituições Financeiras, que o não atendimento no prazo da presente intimação, sujeita-o, no caso de lançamento de oficio, ao agravamento em 50% da(s) multa(s).

Em 14/06/05, foi lavrado o Termo de Embaraço a Ação Fiscal (doc. de fls. 34). De posse dos extratos bancários do Banco Cidade S/A, obtidos através do BRADESCO S/A (doc. de fls. 36 a 75), elaborei planilha contendo nesta os créditos, depósitos, devoluções e estornos (doc. de fls. 77 a 102) e intimei o contribuinte no Termo de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal (doc. de fls. 76), a comprovar a origem dos créditos, com documentação idônea,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no prazo de 20 (vinte) dias, cujo termo foi assinado pelo outro sócio, Sr. Hélio Fernandes de Oliveira, tendo no ato recebido, em anexo, cópia da planilha por nós rubricada.

Não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar a origem dos créditos, do Banco Cidade S/A — Ag. 175, conta-corrente 784467, juntei cópia de sua Declaração Anual Simplificada (doc. de fls. 26 a 29), processada sob número 7758202, para subsidiar o demonstrativo (doc. de fls. 103), contendo o valor declarado, créditos não comprovados e valor total objeto de lançamento (...)

Em razão do exposto e devido a inexistência das comprovações dos valores creditados em sua conta corrente, constante do demonstrativo, que integram o presente termo, fica portanto o contribuinte sujeito ao lançamento de oficio por presunção de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

Enquadramento Legal, completo, ver-se-á descrito na(s) folha(s) de continuação do Auto de Infração. Ressalvo o direito de a Secretaria da Receita Federal efetuar novas verificações nos exercícios em questão, assim como em outros não abrangidos pela decadência.

E para constar, e surtir os devidos efeitos legais, lavrei o presente Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vai por mim assinado e encaminhado, via Aviso de Recebimento (AR), junto com o Auto de Infração (doc. de fls. 104 a 106 e 107 a 152), respectivamente, e Mandado de Procedimento Complementar (doc. de fls. 04) ao Sindico Dativo da Massa Falida, sendo uma via de cada documento citado neste último parágrafo."

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 25/02/2006, conforme AR de fls. 143/144, a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 27/03/2006, Impugnação de fls. 161/170, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1) diz, inicialmente, que de acordo com o artigo 9°, do Decreto n° 70.235, de 1972, parágrafo primeiro, ficam autorizados o julgamento e a Impugnação dos autos de infração, em conjunto, por se basearem nos mesmos elementos de prova;

2) descreve, a seguir, todos os valores envolvidos na exigência fiscal, relatando que os autos de infração foram lavrados com base nos extratos bancários obtidos junto ao Banco Cidade S/A, presumindo-se que todas as importâncias creditadas se refeririam a rendimentos sem comprovação de origem;

3) entende que houve equívocos na elaboração dos autos de infração, o que pretende demonstrar com a peça contestatória;

4) preliminarmente, alega decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento dos débitos de janeiro/2001, com base no artigo 173, do CTN, posto que, em 20/02/2006, quando foram lavrados os autos de infração, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5) solicita revisão dos valores lançados, para exclusão do período de apuração em janeiro/2001, além de outras quantias, que não podem ser consideradas como receitas omitidas, a exemplo do reembolso de despesas atinentes aos vícios dos veículos comercializados;

6) contesta, a seguir, o agravamento da multa de ofício em 50%, afirmando que a inércia da contribuinte em fornecer os extratos bancários não se assemelha a situações de embaraço à fiscalização, principalmente porque a entrega desses documentos estava até há pouco protegida pelo sigilo bancário;

7) além disso, aduz que os agentes do Fisco dispunham de outros instrumentos para a obtenção dos aludidos extratos bancários, como de fato ocorreu, o que confirma a impossibilidade de agravamento da multa;

8) tece considerações sobre a aplicação da taxa Selic, para cobrança dos créditos tributários lançados, afirmando ser indevida, em atenção aos princípios da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal;

9) protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, o que desde já fica requisitado;

10) requer, ao final, seja dado provimento à Impugnação apresentada, declarando-se insubsistentes e infundados os autos de infração lavrados, ou, subsidiariamente, a redução da exação lançada, a redução da multa de ofício e a adequação dos juros que incidiram sobre os débitos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS julgou parcialmente procedente a Impugnação, reduzindo apenas o valor da multa de ofício para 75%.

O Acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Ano-calendário: 2001
> LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. SIMPLES.
> O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a antecipação do pagamento, a decadência rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, pelo qual a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento fiscal se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetivado.
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
> Ano-calendário: 2001
> ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.
> É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicilio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, A. Receita Federal do Brasil.
> PROVAS. APRESENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da Impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4°, do Decreto n° 70.235, de 1972.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
Ano-calendário: 2001
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
A lei n.° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem esclareça a motivação das operações envolvidas.
MULTA AGRAVADA.
A imposição da multa agravada, por falta de atendimento a intimações, só é cabível nos casos em que fique perfeitamente demonstrada a atitude deliberada, por parte da interessada, de embaraçar a fiscalização.
MULTA DE OFÍCIO. JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.
As autoridades administrativas estão obrigadas â. observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instancia administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.
Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte"

A intimação da referida decisão se deu via postal, no dia 17/11/2009, conforme AR de fl. 363.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, objeto analisado neste voto, alegando em síntese as mesmas alegações aduzidas na Impugnação.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche o pressuposto de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas.

CÓPIA

I Preliminares

Decadência.

Preliminarmente, a Recorrente alega a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos tributos relativos ao mês de janeiro/2001, porquanto, quanto a esse período de apuração, teria decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da elaboração dos autos de infração, que ocorreu em 20/02/2006.

Conforme estabelece o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica é um tributo sujeito ao lançamento por homologação:

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite temporal para autuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, nos termos do artigo 173, também do Código Tributário Nacional:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CÓPIA

Conforme bem demonstrado no Acórdão recorrido a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação:

"*Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido, move a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal.*

Conclui-se, portanto, que se sujeitam as normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento."

Assim já foi decidido por este Conselho:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA - PAGAMENTO ANTECIPADO - ART. 150, § 4º, DO CTN - APLICABILIDADE - IRPF - SÚMULA 38 DO CARF-APLICABILIDADE. O STJ tem entendimento consolidado, REsp 973733/SC, no sentido de que o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN é aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **quando houver o pagamento antecipado**. Conforme Súmula nº 38 do CARF, "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Processo 18471.001181/2007-95, Acórdão 2202-002.784) (grifou-se)

IRPJ - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO — DECADÊNCIA — Após o advento do Decreto-lei n° 1967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se a modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, **cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei**, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Se o pagamento do imposto não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Acórdão n°101-93.104, Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, **não havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I** do CTN. Recurso especial provido. (Processo 11041.000361/2004-28, acórdão nº 9202-003.320)

No que se refere à decadência das contribuições sociais, o entendimento administrativo vinha se consolidando no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 45 da Lei n° 8.212, de 24 de Julho de 1991. No entanto, em 20/06/2008, foi publicada no Diário Oficial da União, a Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Em consulta à declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2001, na modalidade do SIMPLES (fls. 26/29), constatou-se que, no preenchimento da Ficha 04 — Demonstrativo da Receita Bruta e do Simples a Pagar, o mês de janeiro/2001 não foi registrado qualquer rendimento, nem tributo a pagar.

Verificou-se também, em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 245), que controla a arrecadação federal, que não existe pagamento do Simples, relativo ao período de apuração em janeiro/2001.

Não havendo pagamentos, não há o que se homologar, porque não atendidas as condições delimitadas pelo artigo 150, caput, e § 40, do CTN, e a decadência rege-se pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

II Mérito

Movimentações consideradas para o lançamento

Em relação ao mérito dos lançamentos, cumpre mencionar que a tributação dos depósitos bancários está fundamentada no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Mais uma vez utilizo-me do Acórdão recorrido para elucidar a questão:

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados (...).

A Recorrente argumenta, em síntese que os entre os depósitos bancários, haveria valores que se referiam a reembolso de despesas pagas, para recuperação de veículos, por parte de clientes da empresa, e que deveriam ser subtraídos da tributação.

Porém, cumpre mencionar, que em nenhum momento do processo, a Recorrente trouxe qualquer documentação para comprovar os fatos alegados.

Utilização da taxa Selic

Por fim, a Recorrente alega que a taxa SELIC não se presta respaldar a cobrança de tributos, na medida em que estes devem obediência aos princípios da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

Ademais, afirma que a cobrança da taxa SELIC proporciona ao Fisco um enriquecimento ilícito em detrimento do contribuinte.

Tais alegações também não merecem prosperar.

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal, conforme art. 13 da Lei nº 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Esse é o entendimento deste Conselho:

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação de declarações de informações com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF caracteriza a intenção do agente em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*150%. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - **A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o disposto no CTN (art. 161, § 1º). Recurso negado.** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10808477 do Processo 10670001502200299, Data: 12/09/2005) (grifou-se).*

CÓPIA

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o acórdão recorrido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 26/12/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA